

DC JURÍDICO

DC LEGIS — Bloco 1

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca — coluna única

CÓDIGO PENAL (PARTE GERAL E ESPECIAL) — LEI SECA

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca (bloco 1)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

DC EXPLICA:

A lei penal é a **única fonte formal imediata do Direito Penal**, pois apenas ela pode criar crimes e cominar penas. Trata-se do princípio da reserva legal (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF), que garante a segurança jurídica e a previsibilidade da punição. Nenhum costume, decreto ou norma administrativa pode criar ou ampliar crimes e penas — apenas a lei em sentido formal (ato do Poder Legislativo).

ESTRUTURA DA LEI PENAL INCRIMINADORA

Toda lei penal incriminadora contém:

Preceito primário: descreve a conduta proibida (ex.: “matar alguém”).

Preceito secundário: indica a sanção aplicável (ex.: “pena – reclusão de 6 a 20 anos”).

O Brasil adota o **sistema da proibição indireta**, de inspiração **bindinguiana (Karl Binding)**, segundo o qual o legislador **não proíbe expressamente** (“é proibido matar”), mas **descreve a conduta punível** (“matar alguém”). A norma jurídica (mandamento de proibição) é distinta da lei penal (descrição do ilícito). Assim, **a conduta criminosa realiza a lei, mas viola a norma** – ideia central da **Teoria das Normas** de Binding.

CLASSIFICAÇÃO DA LEI PENAL

Leis Incriminadoras

Criam crimes e cominam penas. Estão na **parte especial** do CP e em leis penais **extravagantes** (como a Lei de Drogas e o Estatuto do Desarmamento).

Leis Não Incriminadoras

Não criam crimes, mas **limitam, explicam ou completam** o alcance da lei penal. Subdividem-se em seis espécies:

a) Permissivas:

Estabelecem causas de **exclusão da ilicitude**, permitindo a prática de fato típico em certas circunstâncias (ex.: legítima defesa, estado de necessidade).

Ex.: art. 23, CP; art. 128 (aborto legal); art. 142 (ofensa irrogada em juízo).

b) Exculpantes:

Eliminam a **culpabilidade** do agente, por ausência de reprovabilidade (ex.: coação irresistível, obediência hierárquica – art. 22 CP) ou por razões de **impunidade familiar** (art. 181 CP – escusas absolutórias).

c) Interpretativas:

Esclarecem o **sentido de outros dispositivos penais**, conferindo precisão terminológica.Ex.: art. 13 (relação de causalidade) e art. 150, §4º (conceito de “casa”).

d) De aplicação ou finais:

Delimitam o **campo de validade da lei penal**, como o art. 5º do CP (territorialidade).

e) Diretivas:

Contêm **princípios fundamentais** orientadores da política criminal e aplicação do DP (ex.: legalidade, culpabilidade, intervenção mínima).

f) Integrativas (ou de extensão):

Completa a tipicidade, viabilizando a punição de fatos não diretamente descritos na norma incriminadora.Ex.: tentativa (art. 14, II), participação (art. 29) e omissão penalmente relevante (art. 13, §2º).Essas hipóteses representam **adequação típica mediata**.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL

a) Exclusividade: só a lei cria crimes e penas.

b) Anterioridade: a lei deve existir antes do fato (art. 1º CP).

c) Generalidade: dirige-se a todos, inclusive inimputáveis.

d) Imperatividade: impõe sanções pelo descumprimento.

e) Impessoalidade: dirige-se a condutas, não a pessoas.

Exceções: anistia e abolição criminis, que retroagem e atingem fatos passados.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da **ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

DC ESSENCIAIS:

TEMPO E LUGAR DO CRIME (“LUTA”)

Tempo do Crime – Teoria da Atividade

Art. 4º CP – considera-se praticado o **crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**.

Consequências:

Aplica-se a **lei vigente ao tempo da conduta** (salvo lei posterior mais benéfica).

A **imputabilidade** é aferida no momento da ação (mesmo que o resultado ocorra após a maioria penal).

Exceção importante: crimes **permanentes** e **continuados**.

Nestes, a consumação se **prolonga no tempo**, e a lei **mais grave** aplica-se se entrou em vigor **antes da cessação da permanência ou continuidade** (Súmula 711/STF).

Súmula 711 STF – A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Exemplo: sequestro iniciado sob lei A e continuado sob lei B mais severa → aplica-se lei B.

ATENÇÃO ALUNO(A) DC:

Prescrição: adota-se a **Teoria do Resultado**, pois o prazo prescricional inicia-se **a partir da consumação do crime** (art. 111, I, CP).

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional**.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras**, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a **ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como onde se **produziu ou deveria produzir-se o resultado**.

Lugar do Crime – Teoria da Ubiquidade (ou Mista)

Art. 6º CP – o crime é praticado **tanto onde ocorreu a ação ou omissão** quanto **onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**.

Exemplo: Tiro disparado no Brasil com morte no Paraguai → o crime é considerado praticado **em ambos os países**.

Essa teoria é essencial nos **crimes à distância (ou de espaço máximo)**, que envolvem mais de um território.

Implicações práticas:

Pode haver **dupla jurisdição** (Brasil e país estrangeiro).

O art. 8º CP prevê que **a pena cumprida no exterior deve ser computada** ou atenuada no Brasil.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a **vida ou a liberdade** do Presidente da República;

b) contra o **patrimônio ou a fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) **contra a administração pública**, por quem **está a seu serviço**;

d) **de genocídio**, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) **praticados por brasileiro**;

c) praticados em **aeronaves ou embarcações brasileiras**, mercantes ou de **propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados**.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) **estar o crime incluído** entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) **não ter sido o agente perdoado no estrangeiro** ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, **segundo a lei mais favorável**.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também **ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

INTRODUÇÃO

A aplicação da lei penal no espaço define **em que situações a lei penal brasileira pode ser aplicada**, considerando **o local da prática do crime e a soberania dos Estados**. O ponto de partida é o **princípio da territorialidade**, previsto no **art. 5º do Código Penal**, mas há **hipóteses excepcionais de extraterritorialidade** (art. 7º CP).

Esses princípios têm **fundamento no Direito Internacional**, especialmente na **Carta das Nações Unidas (art. 2º, §1º)**, que reconhece a soberania estatal como limite à interferência entre países.

a) PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (REGRA GERAL)

A **territorialidade** é a regra no Direito Penal brasileiro: aplica-se a **lei penal nacional aos crimes cometidos dentro do território nacional**.

I) Fundamento: soberania do Estado sobre o seu território.

O **território** compreende:

Solo, subsolo, mar territorial (12 milhas náuticas) e o espaço aéreo correspondente.

Plataforma continental e zona econômica exclusiva (até 200 milhas), conforme o Direito Internacional.

Rios e lagos internacionais:

Sucessivos: passam por diversos países sem separá-los (aplica-se a lei brasileira no trecho nacional).

Simultâneos ou fronteiriços: separam territórios e são regulados por tratados.

II) Território por extensão (art. 5º, §1º, CP):

Consideram-se extensão do território nacional:

Embarcações e aeronaves brasileiras públicas ou a serviço do governo, onde quer que se encontrem;

Embarcações e aeronaves brasileiras mercantes ou privadas, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Teoria adotada: *territorialidade temperada ou mitigada*, pois admite **exceções** (imunidades diplomáticas, convenções internacionais etc.).

Complemento:

As **imunidades diplomáticas e parlamentares** são **limitações da soberania penal**, reconhecidas pelo **Direito Internacional Público** (Convenção de Viena, 1961) e pela **CF/88, art. 53**. Diplomatas estrangeiros, por exemplo, não se submetem à jurisdição penal brasileira.

b) PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA NACIONALIDADE

(*Hipótese de extraterritorialidade – art. 7º, II, b e §3º, CP*)

Aplica-se a **lei penal brasileira a crimes praticados fora do território nacional**. Divide-se em duas modalidades:

1. Personalidade ativa:

Ocorre quando o crime é **praticado por brasileiro no exterior**.

Fundamento: o Brasil **não extradita brasileiro nato** (art. 5º, LI, CF).

Assim, se o nacional não pode ser entregue a outro Estado, deve **responder no Brasil**, ainda que o crime tenha sido cometido no estrangeiro.

Exemplo: brasileiro que pratica homicídio em Portugal.

2. Personalidade passiva:

Ocorre quando o crime é **cometido contra brasileiro** (art. 7º, §3º, CP).

Busca **proteger o cidadão brasileiro** vítima de crime no exterior, mesmo que o autor seja estrangeiro.

Exemplo: turista brasileiro assassinado no exterior por cidadão de outro país.

c) PRINCÍPIO DO DOMICÍLIO

Aplica-se a **lei do país onde o agente é domiciliado**, independentemente de sua nacionalidade.

Previsão: art. 7º, I, “d”, CP (caso de **genocídio** cometido por estrangeiro domiciliado no Brasil).

Fundamento: responsabilidade penal internacional pelos **crimes contra a humanidade**, em que o domicílio cria um **vínculo de jurisdição**.

d) PRINCÍPIO DA DEFESA REAL OU DA PROTEÇÃO

(**Art. 7º, I, “a”, “b” e “c”, CP**)

Permite aplicar a **lei penal brasileira** a crimes cometidos **no exterior**, desde que **ofendam bens jurídicos do Estado brasileiro**, tais como:

a **soberania nacional**,

o **patrimônio da União**,

a **fé pública do Brasil**,

a **administração pública brasileira**.

Exemplo: Um estrangeiro que tenta assassinar o Presidente do Brasil em outro país, ou que atira contra aeronave da FAB fora do território nacional.

Fundamento: necessidade de **preservar os interesses essenciais do Estado**.

ATENÇÃO ALUNO(A) DC: Aplica-se **independentemente da nacionalidade do agente** e do local do crime.

e) PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL (OU JURISDIÇÃO UNIVERSAL)

(Art. 7º, II, “a”, CP)

Permite que **qualquer Estado** processe e puna **crimes internacionais de extrema gravidade, independentemente da nacionalidade do autor, da vítima ou do local do crime.**

Fundamento: **solidariedade internacional** no combate a delitos que afetam toda a humanidade. **Exemplos:**

Genocídio,

Tráfico internacional de pessoas,

Pirataria,

Terrorismo,

Crimes de guerra.

Base jurídica: convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (como o Estatuto de Roma e a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional).

Segundo **Eugenio Raúl Zaffaroni** e **Fernando Capez**, o princípio da jurisdição universal **concretiza a ideia de humanidade como sujeito de proteção penal**, rompendo as barreiras da soberania em prol da dignidade humana global.

f) PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO (OU DO PAVILHÃO, BANDEIRA, SUBSTITUIÇÃO OU SUBSIDIÁRIO)

(Art. 7º, II, “c”, CP)

Aplica-se a **lei penal brasileira** a crimes cometidos **em embarcações ou aeronaves brasileiras, mercantes ou privadas**, quando:

estiverem em território estrangeiro, e

não forem julgadas pelo Estado local.

Exemplo: Homicídio ocorrido em navio mercante brasileiro ancorado em porto estrangeiro que o país local não processou — aplica-se o direito penal brasileiro.

Fundamento: princípio do **pavilhão ou da bandeira**, segundo o qual a **embarcação ou aeronave carrega a nacionalidade do Estado cuja bandeira ostenta.**

Observações:

Se a embarcação estiver **em território nacional**, aplica-se a **territorialidade** (regra geral).

Se for **pública ou a serviço do governo**, considera-se **território brasileiro por extensão** (art. 5º, §1º, C

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

A doutrina e a jurisprudência mais recentes do STF (HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes) reinterpreta o art. 8º CP à luz dos tratados internacionais de direitos humanos (CADH e PIDCP), que vedam a dupla persecução penal pelos mesmos fatos.

Assim: Se o agente foi processado e julgado legitimamente no exterior, não poderá ser processado novamente no Brasil.

Contudo, se o julgamento estrangeiro foi fraudulento ou sem garantias mínimas de justiça, o Brasil pode reabrir a persecução penal — em respeito à soberania e à proteção internacional dos direitos humanos.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A **sentença estrangeira**, quando a aplicação da **lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências**, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O **dia do começo inclui-se no cômputo** do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo **calendário comum**.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II — DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a **ação ou omissão** sem a qual o resultado não teria ocorrido. **COMO OCORREU, grifo nosso**.

DC ESSENCIALS:

RESULTADO

Conceito

O **resultado** é a **consequência da conduta**, o **segundo elemento do fato típico**, após a ação ou omissão. Ele representa o **efeito produzido pelo comportamento do agente**, seja ele uma modificação do mundo físico, seja uma simples violação normativa.

Assim, todo crime envolve **uma conduta e um resultado**, mas o conteúdo desse resultado varia conforme o tipo penal.

Espécies de Resultado

a) Resultado jurídico ou normativo:

É a **mera violação da norma penal**, representando a **lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado**.

Exemplo: no crime de desacato, há ofensa ao respeito devido à função pública, ainda que sem alteração física no mundo exterior.

b) Resultado material ou naturalístico:

É a **modificação perceptível no mundo real**, causada pela conduta do agente.

Exemplo: a morte da vítima no homicídio (art. 121, CP) ou o dano à coisa alheia (art. 163, CP).

Crime sem Resultado?

Depende de qual tipo de resultado se considera:

Todo crime possui resultado jurídico, porque sempre há violação de uma norma penal (princípio da **ofensividade ou lesividade**).

Somente os crimes materiais apresentam **resultado naturalístico**, pois exigem uma modificação concreta no mundo físico para consumação.

Síntese:

Crimes **materiais**: exigem resultado naturalístico (ex.: homicídio).

Crimes **formais**: o resultado é presumido pela lei (ex.: extorsão mediante sequestro).

Crimes **de mera conduta**: não exigem resultado naturalístico (ex.: violação de domicílio).

Corrente majoritária, adotada pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência, entende que: **o nexo causal só se aplica aos crimes materiais**.

DC ESSENCIALS:**NEXO DE CAUSALIDADE****Conceito**

É o **ELO que une a conduta do AGENTE ao resultado naturalístico por ele praticado**, demonstrando que aquele **foi causa deste**.

Em termos simples: **o resultado só ocorreu porque houve aquela conduta**.

Observação: o art. 13 do CP usa a expressão “relação de causalidade”, e não “nexo causal”, embora o sentido seja equivalente.

Âmbito de Aplicação

A relação de causalidade **só interessa aos crimes materiais consumados**, pois apenas neles existe um **resultado físico** a ser explicado causalmente.

Nos crimes formais e de mera conduta, o resultado é **presumido** ou **irrelevante**.

Nos **crimes comissivos por omissão** (art. 13, §2º, “b”, CP), é indispensável demonstrar o **nexo normativo entre a omissão e o resultado**, com **alto grau de probabilidade de que o resultado não teria ocorrido se a ação devida fosse realizada**. (STJ – Info 538, maio/2014)

Se a denúncia não descreve com clareza o dever de agir e a relação causal entre a omissão e o resultado, ela é **inepta**.

Esse entendimento reforça que a **omissão só gera responsabilidade penal** se houver:

- i) Dever jurídico de agir,**
- ii) Possibilidade real de evitar o resultado, e**
- iii) Nexo empírico comprovável entre a inação e o evento.**

Teorias sobre a Causalidade**a) Teoria da Equivalência dos Antecedentes (*Conditio sine qua non*)**

Desenvolvida por Glaser, sistematizada por Von Buri e John Stuart Mill.

Considera **causa todo acontecimento sem o qual o resultado não teria ocorrido como e quando ocorreu.**

Critério: **supressão mental** do antecedente – se, imaginando que a conduta não tivesse ocorrido, o resultado também não teria, então há causalidade.

É a teoria **adotada pelo Código Penal (art. 13, caput).**

Crítica: é **ampla demais**, podendo incluir causas irrelevantes (ex.: o nascimento do agente como “causa” do crime). Retorno ao infinito.

b) Teoria da Causalidade Adequada (Von Kries)

Define causa como **a conduta normalmente adequada para produzir o resultado**, conforme um **juízo estatístico ou de experiência** (*id quod plerumque accidit* – “o que normalmente acontece”).

Apenas os antecedentes **eficazes e previsíveis** são considerados causas.

É **mais restrita** que a anterior e **utilizada subsidiariamente** pelo CP no tratamento das **concausas relativamente independentes** (art. 13, §1º).

Exemplo: Um carro é furtado e, minutos depois, alguém é flagrado dirigindo-o.

Como o intervalo é mínimo, presume-se participação no furto, não receptação.

c) Teoria da Imputação Objetiva (Claus Roxin)

Desenvolvida nos anos 1970, a teoria da **imputação objetiva** complementa a análise causal tradicional, introduzindo critérios **normativos e valorativos** para evitar a **responsabilidade objetiva**.

Ideia central: o resultado só é imputável ao agente se ele:

Criou ou aumentou um risco proibido, e

Esse risco **se realizou no resultado.**

Requisitos:

O risco deve ser **juridicamente desaprovado** (proibido). Se o risco for **permitido** (como o de uma luta de boxe ou o trânsito regular), **não há imputação.**

O resultado deve ser **previsível e imputável ao risco criado.**

Exemplo:

Lesão sofrida em luta de boxe: para o **finalismo**, haveria fato típico afastado por excludente de ilicitude (exercício regular de direito).

Para a **imputação objetiva**, o fato é **atípico**, pois não há criação de risco proibido.

Características adicionais:

A teoria **não é de responsabilidade objetiva**, mas justamente **de limitação da imputação penal.**

É **mais favorável ao réu** que as anteriores.

Aplicação restrita: apenas aos **crimes materiais**, porque exige resultado naturalístico.

Reconhecimento jurisprudencial: o STJ tem aplicado a imputação objetiva **como critério de exclusão do nexo causal quando o risco criado é socialmente permitido** (ex.: STJ, HC 111.156/RS).

Superveniência de causa independente

§ 1º - A **superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, **imputam-se a quem os praticou.**

DC ESSENCIALS: CONCAUSA

A palavra **concausa** deriva de *concursum causarum*, e significa **concorrência causal** ou **convergência de causas**. Trata-se de **fatores estranhos à conduta do agente** que **contribuem para a produção do resultado naturalístico** desejado (ou não) pelo autor do fato.

Em outras palavras, a concausa é **uma causa adicional ou paralela** que se soma à conduta do agente e **interfere na produção do resultado** — seja **reforçando** ou **rompendo** o nexo de causalidade.

O estudo das concausas tem **fundamento no art. 13 do Código Penal**, que consagra a **teoria da equivalência dos antecedentes** (*conditio sine qua non*), complementada pelo §1º, que prevê a **teoria da causalidade adequada** para as hipóteses excepcionais de rompimento do nexo causal.

CLASSIFICAÇÃO GERAL

As concausas podem ser:

Dependentes – mantêm o nexo causal.

Independentes – podem romper o nexo causal, dependendo de sua natureza (absoluta ou relativa).

a) CONCAUSAS DEPENDENTES

São aquelas que **dependem da conduta do agente** para produzir o resultado.

A ação do agente é **indispensável** ao desfecho e a concausa apenas **reforça o processo causal**.

Características: integram o curso normal do desenvolvimento causal.

Efeito jurídico: **não rompem** o nexo de causalidade.

Responsabilidade: o agente **responde pelo resultado consumado**.

Exemplo: Bruce (o agente) agride Clark (a vítima) com golpes que causam grave ferimento; ao ser transportado para o hospital, o socorro é tardio e ele morre. O atraso (concausa dependente) **não rompe o nexo** – Bruce **responde por homicídio consumado**.

b) CONCAUSAS INDEPENDENTES

São aquelas que **possuem aptidão própria para causar o resultado, independentemente da conduta do agente**.

Dividem-se em **absolutas** e **relativas**, conforme sua **relação de origem** com a ação criminosa.

b.1) CONCAUSAS INDEPENDENTES ABSOLUTAS

São aquelas **totalmente desvinculadas da conduta do agente** e que **por si sós produzem o resultado**. Por não guardarem relação causal com o comportamento do autor, **rompem o nexo causal**.

Fundamento jurídico:

As concausas absolutamente independentes **rompem o nexo causal**, conforme o **art. 13, caput, do CP**, e o agente responde **somente pelos atos praticados** (tentativa).

Doutrina: Rogério Sanches e Damásio de Jesus explicam que a **autonomia causal total** dessas circunstâncias exclui a imputação do resultado ao agente, já que o efeito ocorreu **sem dependência** de sua ação.

b.2) CONCAUSAS INDEPENDENTES RELATIVAS

São aquelas que **possuem aptidão própria para gerar o resultado**, mas **têm origem na conduta do agente** — ou seja, **não existiriam sem a ação criminosa inicial**.

Dividem-se em **preexistentes**, **simultâneas** e **supervenientes**.

i. Preexistentes Relativamente Independentes

Ocorrência: antes da conduta do agente.

Exemplo: o agente atira para matar a vítima, atinge-lhe a perna e ela morre **porque era hemofílica** (condição anterior agravada pela lesão).

Efeito: não há rompimento do nexo causal, e o agente **responde pelo homicídio consumado**.

ATENÇÃO ALUNO (A) DC: a responsabilidade é **subjéctiva**, ou seja, depende de o agente **conhecer a condição da vítima** (hemofilia, diabetes, etc.).

ii. Simultâneas Relativamente Independentes

Ocorrência: concomitante à conduta do agente.

Exemplo: o agente atira em sua vítima num dia de intenso frio; o ferimento leve, associado ao frio extremo, **causa hipotermia e morte**.

Efeito: mantém-se o nexo causal, aplicando-se o **art. 13, caput, CP**.

Responsabilidade: homicídio consumado.

iii. Supervenientes Relativamente Independentes

As **concausas supervenientes relativamente independentes** são aquelas que **surtem após a conduta do agente**, mas **têm origem nessa conduta inicial**. Em outras palavras, elas **não existiriam sem o comportamento criminoso** que lhes deu causa. Por isso, ainda mantêm um vínculo com a ação original, embora possam, em certos casos, **romper o nexo causal**, dependendo de sua intensidade e autonomia.

O **Código Penal** trata delas no **art. 13, §1º**, distinguindo duas situações:

- i) as que **não produzem por si só o resultado**;
- ii) as que **produzem por si só o resultado**.

Na **primeira hipótese**, a nova causa apenas **colabora** para o resultado, mas **não é suficiente, isoladamente, para produzi-lo**.

A conduta inicial do agente continua sendo a causa essencial. Assim, **não há rompimento do nexo causal**, e o agente **responde pelo crime consumado**.

Vamos de exemplos de provas:

É o caso, por exemplo, de **erro médico** ou **infecção hospitalar**. Se a vítima morre em razão de uma infecção adquirida durante o tratamento do ferimento causado pelo agente, o resultado ainda é imputável a ele, pois **o tratamento e a infecção são desdobramentos normais e previsíveis de sua conduta inicial**. Da mesma forma, se o médico age com imperícia ou negligência ao tentar salvar a vítima, a **jurisprudência entende que o erro é previsível** e não afasta a responsabilidade do agressor.

Nessas hipóteses, aplica-se o **art. 13, caput, do Código Penal**, que consagra a **teoria da equivalência dos antecedentes** (*conditio sine qua non*), segundo a qual o resultado é imputável a todos os antecedentes sem os quais ele não teria ocorrido.

Na **segunda hipótese**, a nova causa superveniente é **totalmente autônoma e suficiente para produzir o resultado**, independentemente da conduta inicial.

Aqui, o resultado se deve exclusivamente a um evento **novo, imprevisível e desvinculado da ação do agente**, o que caracteriza **rompimento do nexo causal**.

O exemplo clássico é o da **ambulância que sofre um acidente e explode**, matando a vítima que havia sido apenas ferida de forma leve, ou o **incêndio no hospital** que mata o ferido durante o tratamento.

Em ambos os casos, a morte decorre de um acontecimento extraordinário, que **não se insere no curso normal do desdobramento causal** iniciado pelo agente. O resultado poderia ocorrer mesmo que a conduta criminosa não tivesse existido. Por isso, o nexo causal é rompido e o agente **responde apenas pelos atos praticados**, ou seja, **pelo crime tentado**, e não pelo resultado morte.

Nessas situações excepcionais, aplica-se o **art. 13, §1º, do Código Penal**, que adota a **teoria da causalidade adequada**, reconhecendo que apenas os antecedentes normalmente idôneos para causar o resultado podem ser considerados juridicamente relevantes.

Interpretação: O §1º do art. 13 prevê que, **se o resultado for causado por concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produza o resultado**, o nexo causal é rompido, e o agente **responde apenas pelos atos anteriores**.

Em síntese, pode-se afirmar que nas **concausas supervenientes relativamente independentes**:

quando a causa posterior apenas **colabora, mantém-se o nexo** e o agente responde **pelo crime consumado** (ex.: erro médico ou infecção hospitalar);

quando a causa posterior é **autônoma e suficiente, rompe-se o nexo**, e o agente responde **somente pela tentativa** (ex.: incêndio no hospital ou acidente de ambulância).

Faça a pergunta: A nova causa superveniente, isoladamente, seria capaz de gerar o resultado?”

Se sim → rompe o nexo (tentativa).

Se não → mantém o nexo (crime consumado).

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir** para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de **cuidado, proteção ou vigilância**;
- b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado**;
- c) com seu **comportamento anterior**, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

O iter criminis é o percurso que revela como o crime se forma e se desenvolve.

Sua compreensão é indispensável para distinguir atos impuníveis (como a cogitação), atos preparatórios, atos de execução (que admitem tentativa) e atos consumados.

Em resumo:

Cogitação: ideia criminosa impunível (fase interna);

Preparação: atos prévios não puníveis, salvo exceções legais;

Execução: início da punibilidade, admite tentativa;

Consumação: realização completa do tipo penal.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

DC ESSENCIALS: TENTATIVA

A **tentativa é o início da execução de um crime que não chega à consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente**. Está prevista no **art. 14, II, do Código Penal**, e

constitui uma **forma de adequação típica mediata**, ou seja, **uma extensão temporal da tipicidade**.

A tentativa **não é um tipo penal autônomo**, mas uma **figura derivada** do tipo consumado. Por isso, diz-se que ela **participa da tipicidade do crime completo**, mas de modo **incompleto**.

Tradicionalmente, a tentativa também é chamada de **crime imperfeito**, **conatus**, **tipo manco**, **truncado**, **carente** ou **inacabado**.

Segundo **Zaffaroni**, trata-se de um *crime incompleto*, e, conforme **Alberto Silva Franco**, a tentativa é um “tipo manco”: o dolo está completo (igual ao crime consumado), mas o tipo objetivo ainda não se realizou integralmente. Em outras palavras, **o querer de delinquir está plenamente formado, mas a conduta não alcançou o resultado típico**.

ELEMENTOS DA TENTATIVA

Para que exista tentativa, é necessário o preenchimento de **três requisitos cumulativos**:

Início da execução do crime – o agente deve ter ultrapassado a fase dos atos preparatórios, **ingressando nos atos executórios**, nos termos das teorias objetivas (em especial, a teoria objetivo-formal, adotada no Brasil).

Não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente – a interrupção ou o fracasso deve decorrer de fatores externos, como erro de pontaria, resistência da vítima, intervenção policial, defeito do instrumento etc.

Dolo de consumação – o agente **deve ter a intenção de consumir o crime**; o dolo do crime tentado é o mesmo do crime consumado.

Sem a presença desses três elementos, não há tentativa punível.

TEORIAS SOBRE A PUNIBILIDADE DA TENTATIVA

Essas teorias explicam **por que o Estado pune a tentativa**, embora o resultado final não tenha ocorrido.

a) Teoria Subjetiva, Voluntarística ou Monista

Baseia-se na **vontade do agente**. Como o dolo é o mesmo no crime tentado e no consumado, o autor deve receber **a mesma pena**.

Para essa visão, o que importa é o *animus delinquendi* (intenção de delinquir).

Alguns autores acrescentam a chamada **teoria da impressão**, segundo a qual a tentativa só seria punível se fosse capaz de **causar insegurança social ou abalo à paz pública**.

Essa teoria é **rejeitada** pelo nosso sistema por ignorar a gravidade objetiva da lesão ao bem jurídico.

b) Teoria Sintomática

Defende que a tentativa **revela a periculosidade do agente**, sendo um “sintoma” de sua personalidade criminosa. Por isso, deveria justificar **medida de segurança**, e não pena.

É uma teoria **pré-finalista e superada**, sem acolhida no direito brasileiro.

c) Teoria Objetiva, Realística ou Dualista

É a **teoria adotada pelo Código Penal brasileiro**.

Parte da ideia de que a tentativa **ofende o bem jurídico**, mas **em grau menor** que a consumação.

Assim, o agente **deve ser punido**, porém com **pena reduzida**.

O fundamento é **objetivo**, ligado à intensidade da lesão.

O **art. 14, parágrafo único, do CP** consagra expressamente essa teoria:

“Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

A **fração de redução** é fixada **na terceira fase da dosimetria da pena**, levando-se em conta **a maior ou menor proximidade da consumação** dentro do *iter criminis*.

Quanto mais o agente se aproxima do resultado, **menor a redução**; quanto mais distante estiver da consumação, **maior a redução**.

Exemplo:– Se o agente apenas aponta a arma, mas não chega a disparar, a redução tende a **2/3**.

– Se efetua vários disparos e quase mata a vítima, a redução pode ser de **1/3**.

É importante destacar que **a maior ou menor gravidade do crime, a primariedade ou a reincidência não interferem** nessa redução — o critério é exclusivamente **a distância em relação à consumação**.

Exceção à teoria objetiva: crimes de atentado ou de empreendimento

Embora a regra geral seja a teoria objetiva, **o próprio Código Penal adota a teoria subjetiva** em algumas hipóteses expressas, em que a **tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado**.

São os **crimes de atentado ou de empreendimento**, nos quais **a mera tentativa já constitui o próprio crime consumado**.

Exemplos:– **Art. 352 do CP**: “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso [...] usando de violência contra a pessoa.”– **Art. 309 do Código Eleitoral**: “Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.”

Em ambos os casos, **a tentativa se confunde com a consumação**, de modo que a pena é idêntica.

Observação: Código Penal Militar

O **art. 30, parágrafo único, do CPM** também adota a redução de **1/3 a 2/3**. Contudo, **em casos de excepcional gravidade**, o juiz pode **aplicar a pena do crime consumado**, o que demonstra um tratamento mais rigoroso no âmbito militar.

ESPÉCIES DE TENTATIVA

A tentativa admite diversas classificações, conforme o critério adotado.

a) Tentativa cruenta (ou vermelha)

Ocorre quando o **objeto material é efetivamente atingido**, ou seja, há contato físico com o bem jurídico.Exemplo: o agente dispara contra a vítima e a fere, mas não a mata.

b) Tentativa incruenta (ou branca)

O bem jurídico **não chega a ser atingido**.

Exemplo: o agente dispara contra a vítima e erra o alvo.

c) Tentativa perfeita (acabada, esgotada ou crime falho)

O agente **esgota todos os meios de execução** ao seu alcance, mas o resultado **não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade**.

Exemplo: dispara seis vezes contra a vítima e erra todos os tiros.

A tentativa perfeita é **compatível apenas com os crimes materiais**, pois nos crimes formais e de mera conduta, ao se esgotarem os atos executórios, **o crime já está consumado**.

d) Tentativa imperfeita (inacabada, propriamente dita)

O agente **não chega a esgotar todos os atos executórios**, e o crime **não se consuma por causas externas**.Exemplo: dispara duas vezes e é impedido pela polícia antes de completar os atos.

A tentativa imperfeita é **incompatível com a desistência voluntária** (art. 15 do CP), pois, nesta, o agente **abandona a execução por vontade própria**, e não por causa alheia.

Cuidado: provas costumam confundir **crime falho (tentativa perfeita)** com **crime impossível**. No **crime falho**, a execução é possível, mas falha; no **crime impossível**, o meio ou o objeto são absolutamente ineficazes, impedindo a tentativa punível.

Quanto à vontade do agente

A tentativa pode ser analisada também sob o prisma da **vontade do agente**:

Tentativa simples: o resultado **não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente**, correspondendo à hipótese típica do **art. 14, II, do CP**.

Tentativa qualificada (ou abandonada): o resultado **não ocorre por circunstâncias inerentes à vontade do agente**. Nessa situação, o agente **abandona a execução ou impede o resultado** por decisão própria.

É o que ocorre nas figuras do **art. 15 do CP**, que prevêem duas hipóteses:

Desistência voluntária: o agente cessa voluntariamente os atos executórios;

Arrependimento eficaz: o agente atua para evitar a consumação, após concluir a execução.

Em ambos os casos, **o agente responde apenas pelos atos já praticados**, e não pela tentativa ou pelo crime consumado.

ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DA TENTATIVA

Regra geral: a tentativa é **admissível em todos os crimes dolosos** que **admitam fracionamento da execução**. Entretanto, há **hipóteses expressas de inadmissibilidade**, em que a tentativa é logicamente ou juridicamente impossível.

Crimes que não admitem tentativa:

Culposos – salvo na hipótese de **culpa imprópria** (erro de tipo essencial evitável).

Contravenções penais – o art. 4º da LCP exclui a tentativa (“nos casos de tentativa, as penas são as mesmas do crime consumado”).

Crimes habituais – exigem reiteração de condutas; não há tentativa de hábito.

Crimes unissubsistentes – realizam-se com um único ato (ex.: injúria verbal).

Crimes preterdolosos (ou preterintencionais) – a parte dolosa se consuma; o resultado agravador decorre de culpa.

Crimes de atentado ou de empreendimento – a tentativa já é a própria consumação.

Crimes omissivos próprios – não há como fracionar a omissão; ou o dever é cumprido, ou não é.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça** à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por **ato voluntário do agente**, a pena será **reduzida de um a dois terços**.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto**, é **impossível consumir-se o crime**.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco** de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente **deu causa** ao resultado **por imprudência, negligência ou imperícia**.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, **só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente**.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre **elemento constitutivo** do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a punição por crime culposo, **se previsto em lei**.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, **supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima**. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à **pessoa** contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

DC ESSENCIALS:

ERRO DE TIPO × ERRO DE PROIBIÇÃO

Erro de tipo: o agente não sabe o que faz (falsa representação sobre fatos). Ex.: pensa que a coisa é sua.

Erro de proibição: o agente sabe o que faz, **mas acha que é lícito**. Ex.: turista holandês usa maconha no Brasil imaginando ser permitido.

O erro de tipo divide-se em **essencial** (recaindo sobre dados centrais do tipo) e **acidental** (recaindo sobre dados periféricos).

Erro de tipo essencial

Regra do art. 20, caput:

a) **Inevitável, escusável, invencível:**

Critério do **homem médio**. Se **também erraria nas mesmas condições**, o erro **exclui dolo e culpa** (porque o resultado era imprevisível). Resultado: **fato atípico doloso e culposo**.

b) Evitável, inescusável, vencível:

Se o **homem médio não erraria**, o erro **exclui o dolo**, mas **permite punição por culpa, se houver modalidade culposa prevista**.

Observações úteis:

- **Erro espontâneo**: nasce do próprio agente.
- **Erro provocado**: causado por terceiro. **Art. 20, §2º**: quem provoca **dolosamente** o erro **responde por dolo**; se provoca **culposamente**, **responde por culpa** (se prevista).

Erro de tipo permissivo (art. 20, §1º)

Quando o agente **supõe, por erro sobre fatos**, uma **situação que, se existente, justificaria sua conduta** (ex.: acredita estar em legítima defesa porque pensa, de boa-fé, que o outro vai atacá-lo com arma real que era de brinquedo).

- Se o **erro é escusável (inevitável)**: **isenta de pena**.
- Se **inescusável (evitável)**: **pode responder por crime culposos**, se houver previsão.

Essa orientação alinha-se à **teoria limitada da culpabilidade**: erro sobre **pressupostos fáticos das excludentes é erro de tipo**.

Erro de tipo acidental

Há intenção criminosa, mas o erro recai sobre aspectos secundários.

a) Erro sobre o objeto (coisa):

O agente **confunde o objeto material**. Ex.: queria furtar **relógio de ouro**, subtrai **imitado dourado**. Em regra, **responde pelo fato efetivamente praticado** (considera-se o objeto realmente atingido).

b) Erro sobre a pessoa (art. 20, §3º):

O agente **executa corretamente a ação**, mas **erra a identidade do alvo** (vítima virtual ≠ vítima real). Ex.: queria matar o **pai**, mata o **tio** por semelhança.

Regra: **não isenta de pena; consideram-se as condições da vítima visada** (virtual), não as da atingida.

c) Erro na execução – aberratio ictus (art. 73):

Há **erro de pontaria/meio de execução**: mira a vítima certa, **atinge pessoa diversa**.

- **Resultado único**: atinge só o terceiro → **responde como se tivesse atingido a vítima visada**, aplicando-se também o art. 20, §3º (levam-se as condições da vítima virtual).
- **Resultado duplo**: atinge a **visada e terceiro** → **concurso formal** (art. 70).

Se em relação aos terceiros houver **dolo eventual**, afasta-se a aberratio ictus e pode haver **cumulação material**. Se **todos os resultados forem dolosos**, não há erro na execução.

MACETE:

Erro sobre a pessoa: Ele é ruim de cabeça e bom de mira.

Erro na execução: Ele é bom de cabeça, mas ruim de mira.

d) Resultado diverso do pretendido – aberratio criminis (art. 74):

O agente queria praticar **um crime** e, por erro na execução, **produz outro resultado típico**.

Ex.: queria **lesionar**, mas **mata**; responde **pelo crime culposos** correspondente, **se houver previsão**, e **pelo crime tentado** em relação ao resultado pretendido (solução legal de dupla valoração).

e) Erro sobre o nexo causal (curso causal):

Quando o resultado ocorre por **via causal diferente** da **representada pelo agente**.

– **Desvio irrelevante (previsível): mantém o dolo** (ex.: *dolus generalis*: acredita que matou com o 1º ato; a morte advém do 2º ato).

– **Desvio relevante (extraordinário): pode excluir o dolo**, remanescendo **culpa** se houver previsibilidade e tipo culposos.

O erro sobre a pessoa ou na execução não tem relevância para efeito de determinação de competência, pois erro é matéria de Direito Penal e de competência é de processo penal.

EFETOS PRÁTICOS NA TIPICIDADE E NA PENA

Erro essencial inevitável: exclui **dolo e culpa** → **absolvição**.

Erro essencial evitável: exclui **dolo** → **pode haver crime culposos**, se previsto.

Erro de tipo permissivo (art. 20, §1º):

– **Escusável: isenta de pena.**

– **Inescusável: responde por culpa** (se prevista).

Erro sobre a pessoa (art. 20, §3º): não isenta; consideram-se **qualidades da vítima virtual**.

Aberratio ictus (art. 73): regra de **transposição da vítima**; havendo resultado duplo, **concurso formal** (art. 70).

Aberratio criminis (art. 74): responde **culposamente pelo resultado produzido** (se previsto), e **tentado** pelo resultado visado.

Erro sobre curso causal relevante: pode **excluir o dolo**; avaliam-se **previsibilidade e imputação objetiva**.

ERRO DE PROIBIÇÃO

Espécies de erro de proibição

a) Direto (ou propriamente dito)

Ocorre quando a pessoa **conhece os fatos que pratica**, mas **desconhece que são juridicamente ilícitos**. Exemplo: turista que, vindo de país em que o consumo de maconha é tolerado, **usa a substância no Brasil** acreditando ser permitido.

Efeito jurídico (art. 21, CP):

a) Inevitável (escusável): isenta de pena.

b) Evitável (inescusável): reduz a pena de 1/6 a 1/3.

b) Indireto (descriminante putativa por erro de proibição, também chamado “erro de permissão”)

O sujeito **sabe que, em regra, o comportamento é proibido**, mas **imagina existir uma permissão jurídica** (excludente de ilicitude) ou **pensa estar dentro dos seus limites**.

Exemplos:– crê, equivocadamente, que “defesa da honra” **autoriza matar** o cônjuge;

– acredita que podia reagir com **força letal** a um simples empurrão.

Efeito jurídico (art. 21, CP): segue a mesma lógica do erro de proibição direto (inevitável isenta; evitável reduz).

c) Mandamental

Erro quanto à **existência de um dever jurídico de agir** (especialmente nos **crimes omissivos próprios** ou quando alguém é **garantidor** – art. 13, § 2º, CP).

Exemplo: quem presencia **afogamento** em local seguro para prestar auxílio mínimo e **deixa de socorrer** por acreditar que “não tem obrigação nenhuma”.

Efeito jurídico: aplica-se o art. 21, CP (inevitável isenta; evitável reduz).

Dicas-mnemônicas:

- **Direto:** “sei o que faço, **não sei que é ilícito**” (turista e maconha).
- **Indireto:** “sei que é ilícito, **acho que a lei permite**” (legítima defesa além do necessário; “defesa da honra”).
- **Mandamental:** “**não sei que tenho dever**” (omissão de socorro imaginada como lícita).

Descriminantes putativas (erro de proibição indireto)

Conceito

São situações em que o agente **imagina** existir uma **causa de justificação** (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento, exercício regular), **mas ela não existe** ou **é ultrapassada**. Em suma: **aparência de permissão**.

Natureza jurídica – “extrema” × “limitada”

Sob o **finalismo**, a culpabilidade é normativa. Há duas leituras:

Teoria extrema (estrita): toda **descriminante putativa** é **erro de proibição indireto** (sempre no art. 21).

Teoria limitada da culpabilidade: distingue:

Erro de tipo permissivo quando o erro recai sobre **pressupostos fáticos** da justificante (ex.: *pensei que havia agressão iminente*);

Erro de proibição indireto quando o erro recai sobre a **existência** ou **os limites jurídicos** da justificante (ex.: *acho que a lei autoriza matar por furto de roupa*).

A **Exposição de Motivos (item 19)** da Parte Geral do CP **menção a teoria limitada**, e o **art. 20, § 1º**, CP dá suporte expresso ao **erro de tipo permissivo**.

Consequências práticas

Teoria extrema:

- **Erro escusável (inevitável):** **exclui culpabilidade** (isenta).
- **Erro inescusável (evitável):** **reduz a pena** (art. 21).

Teoria limitada:

- **Se o erro é sobre fatos que tornariam lícita a conduta (erro de tipo permissivo, art. 20, § 1º):** **exclui o dolo**; se **inevitável**, também **exclui culpa**; se **evitável**, **pode haver culpa** (se prevista).
- **Se o erro é sobre a existência/limites da justificante (erro de permissão – art. 21):** **inevitável isenta**; **evitável reduz**.

Como diferenciar, na prática, erro de tipo permissivo × erro de permissão?

Pergunta-chave: **o erro recaiu sobre fatos ou sobre a norma?**

Sobre fatos (pressupostos fáticos da justificante): erro de tipo permissivo (art. 20, § 1º). Ex.: sujeito **pensa, de boa-fé**, que o outro sacará uma arma (na verdade, pegava um papel). Ele **erra a situação fática** que, se real, autorizaria a defesa.

Sobre a norma (existência/alcance da justificante): erro de proibição indireto (art. 21). Ex.: crer que há **legítima defesa da honra**; ou imaginar que **furtinho autoriza tiro letal**.

Exemplos comentados

Erro sobre a existência da legítima defesa (norma):

Flagra de adultério e a crença de que isso **autoriza** matar. Aqui não há fato justificante, mas **crença num permissivo jurídico inexistente** → **erro de proibição indireto** (art. 21).

Erro sobre os limites da legítima defesa (norma):

Duas crianças subtraem roupas do varal; o morador **acha que pode matá-las**. Erro **sobre o alcance** da justificante → **erro de proibição indireto** (art. 21).

Erro sobre os pressupostos fáticos (fato):

Antigo desafeto leva a mão ao casaco para pegar um bilhete; o agente **julga** que vai sacar arma e **atira**. Se **as circunstâncias tornavam crível esse temor**, trata-se de **erro de tipo permissivo** (art. 20, § 1º): **exclui o dolo; se inevitável, exclui também culpa; se evitável, admite-se culpa** (se prevista).

Erro mandamental (dever de agir):

Espectador de afogamento **pensa** que não tem dever de ajudar em condições simples e seguras. **Erro de proibição mandamental**: aplica-se o **art. 21**.

Roteiro rápido para prova

O agente sabia o que fazia, mas errou sobre a licitude? → **erro de proibição** (art. 21).

Errou sobre fatos que, se existentes, justificariam o ato? → **erro de tipo permissivo** (art. 20, § 1º).

O erro era inevitável? → **isenta** (art. 20, § 1º ou 21).

O erro era evitável? → **reduz a pena** (art. 21) **ou pode haver culpa** (art. 20, § 1º), conforme o caso.

Havia dever jurídico de agir e o agente pensou que não? → **mandamental** (art. 21).

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob **coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal**, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - **Considera-se em estado de necessidade** quem pratica o fato para **salvar de perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, **cujo sacrifício**, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se**.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa **quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.**

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

TÍTULO III — DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto** ou retardado, **era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de **determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser **reduzida de um a dois terços**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Imputabilidade

O **Código Penal** não conceitua expressamente o termo *imputabilidade*, mas indica as situações de **inimputabilidade** nos arts. 26, 27 e 28, §1º.

De forma sintética, **imputabilidade** é a **capacidade de compreender o caráter ilícito de um fato e de agir conforme esse entendimento**. Trata-se, portanto, de uma aptidão psíquica composta por **dois elementos essenciais**:

Intelectual (ou cognitivo): saber que o ato é ilícito;

Volitivo: poder determinar-se segundo essa compreensão.

Assim, só é culpável quem tem plena consciência da ilicitude e domínio de sua vontade.

O **momento da conduta** é o marco para a análise da imputabilidade (art. 4º do CP), de acordo com a **teoria da atividade**, segundo a qual o tempo do crime é o da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

A **Constituição Federal** (art. 228) e o **Código Penal** (art. 27) adotam o **critério cronológico**, estabelecendo a **imputabilidade absoluta aos maiores de 18 anos**. A partir do primeiro minuto do aniversário de 18 anos, o indivíduo é considerado plenamente imputável, independentemente da hora de nascimento.

Sistemas de Identificação da Inimputabilidade

Biológico: considera apenas a existência de doença ou anomalia mental. Basta o diagnóstico clínico, independentemente de seus efeitos sobre a capacidade de entendimento. É o critério adotado, excepcionalmente, para os **menores de 18 anos**.

Psicológico: leva em conta apenas a incapacidade de compreender ou de se autodeterminar, ainda que sem doença mental. Adota-se, de forma excepcional, para casos de **embriaguez fortuita completa**.

Biopsicológico: exige a combinação de ambos os elementos — doença mental e incapacidade total de entendimento e autodeterminação. É o **sistema predominante no Direito Penal brasileiro** (art. 26, caput, do CP).

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por **embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida **de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior**, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV — DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, **na medida de sua culpabilidade.**

§ 1º - Se a **participação for de menor importância**, a pena pode ser diminuída de **um sexto a um terço.**

§ 2º - **Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave**, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido **previsível o resultado mais grave.**

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade